

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.502/00/1^a
Impugnação: 40.10058342-87
Impugnante: Geraldo Xavier de Faria e Outro (Coobrigado)
Autuada: J. Gomes Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000156851-67
Inscrição Estadual: 471.649501.00-40
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Falta de Data de Emissão e de Saída - Razões do Impugnante insuficientes para ilidir o lançamento fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de frangos vivos desacobertados de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada, tendo em vista a omissão da aposição das datas de emissão e saída nos campos próprios.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/75.

DECISÃO

A infração está perfeitamente caracterizada à vista do disposto no art. 134, inciso VIII c/c art. 149, inciso I do RICMS/96:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

VIII - **sem datas de emissão e saída**, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal; (gn)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Equivoca-se o Contribuinte quanto a seu entendimento no sentido de que o produto por ele comercializado estaria dispensado do pagamento do ICMS. Na verdade, estão alcançados pelo diferimento, o que não o desobriga do cumprimento de obrigações acessórias.

O transporte de mercadorias, cujas operações são alcançadas pelo diferimento, desacobertadas de documentação fiscal tem como consequência o encerramento do diferimento (art.12, inciso II do RICMS/96).

Também não lhe socorre a assertiva de que houve erro quando do preenchimento da nota fiscal, fato este alegado mas não provado.

Não se pode concordar, também, que a multa aplicada tenha caráter confiscatório. A Carta Magna, veda expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco, não estando a multa compreendida no conceito de tributo do art. 3º da Lei 5.172/66.

Multa é penalidade aplicada por descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, tendo como finalidade, portanto, punir o infrator que tenha agido em desacordo com a legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente, o Lançamento, mantidas as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator) que o julgou improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e do retro citado, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Designado Relator o Conselheiro Enio Pereira da Silva.

Sala das Sessões, 26/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator

/G